



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285463**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1010361-94.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos AMÁBIA MEIRA VIRGENS DE CARVALHO, ANDERSON DE CARVALHO, FELIPE MEIRA DE CARVALHO, PEDRO VITOR MEIRA DE CARVALHO e ALESSANDRA DE CARVALHO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22.078**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 1010361-94.2023.8.26.0053**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO**

**RECORRIDO: ESPÓLIO DE PÉRSIO JESUS DE CARVALHO**

**INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Julgador de Primeiro Grau: *Adriano Marcos Laroca*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA  
NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO  
APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO  
USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.  
CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TERMO  
INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL  
REFORMA DA SENTENÇA.**

**1. CASO EM EXAME:** reexame necessário de sentença que julgou procedente ação de cobrança ajuizada pelo espólio de servidor aposentado, condenando a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização pecuniária correspondente a 420 dias de licença-prêmio não usufruídos pelo falecido ex-servidor.

**2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:**

**2.1.** Possibilidade de conversão da licença-prêmio não usufruída em indenização pecuniária.

**2.2.** Necessidade de prévio requerimento administrativo para a conversão.

**2.3.** Definição da base de cálculo da indenização e do termo inicial da correção monetária.

**3. RAZÕES DE DECIDIR:**

**3.1.** A conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia é devida, pois a Administração Pública não pode se beneficiar do trabalho prestado sem a devida compensação, sob pena de enriquecimento sem causa.

**3.2.** O prévio requerimento administrativo não é exigência para a conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária, pois o direito já se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, sendo suficiente a comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

**3.3.** A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece o direito à conversão da licença-prêmio em indenização, independentemente de requerimento administrativo.

**3.4.** A base de cálculo da indenização deve corresponder à remuneração do servidor no mês da aposentadoria, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.048/2008.

**3.5.** O termo inicial da correção monetária deve ser a data da aposentadoria, momento em que a indenização passou a ser exigível.

3.6. A indenização tem caráter indenizatório, não incidindo imposto de renda sobre os valores devidos.

3.7. Incidência de dos índices de consectários legais definidos pelos Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se a Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21.

4. **DISPOSITIVO:** reexame necessário parcialmente provido.

5. **TESES DE JULGAMENTO:**

5.1. O servidor público aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, independentemente de prévio requerimento administrativo.

5.2. A base de cálculo da indenização deve corresponder à última remuneração do servidor antes de sua aposentadoria.

5.3. O termo inicial da correção monetária é a data da aposentadoria, momento em que a indenização passou a ser exigível.

5.4. A indenização tem natureza indenizatória e não está sujeita à incidência de imposto de renda.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, art. 37, caput; CC, art. 884; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 209; Lei Complementar Estadual nº 1.048/2008, art. 3º; Emenda Constitucional nº 113/21.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, AgRg no Ag 1.404.779/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; STJ, AgInt no REsp 1.634.468/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa; STJ, REsp 1.710.433/RS, Rel. Min. OG Fernandes; TJSP, Apelação nº 1027681-13.2015.8.26.0224, Rel. Des. Danilo Panizza; TJSP, Apelação nº 1035197-78.2016.8.26.0053, Rel. Des. Danilo Panizza.

Vistos.

Trata-se de remessa necessária em face da sentença (fls. 239/241 e fl. 250) que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada pelo **ESPÓLIO DE PÉRSIO JESUS DE CARVALHO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a condenação do ente público réu em pagar indenização pecuniária equivalente aos 420 (quatrocentos e vinte) dias de licença-prêmio não usufruídas pelo falecido ex-servidor, que já estava aposentado.

Apesar de terem sido devidamente intimadas, as partes deixaram de apresentar recurso em face da sentença prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, considera-se correto o encaminhamento dos autos para remessa necessária, nos termos do art. 496, I, e § 3º, II, do CPC, pois a sentença julgou procedente demanda veiculada contra a Fazenda Pública estadual sem fixar expressamente o proveito econômico da recorrida (sentença ilíquida). Sobretudo porque fixou com base de cálculo da condenação (indenização pecuniária) o *salário vigente à época da liquidação da sentença* – o que deve ser corrigido, como adiante fundamentado –.

Segundo consta dos autos, o autor ocupou o cargo de Oficial de Justiça junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aposentando-se em 13.08.2020, permanecendo saldo de 420 (quatrocentos e vinte) dias de licença-prêmio (**fls. 08/09**). O ex-servidor faleceu em 19.08.2022 (**fl. 27**).

O saldo de licença-prêmio, além de ser ponto incontroverso, está comprovado nos autos.

Há controvérsia somente sobre questões de direito, quais sejam: **i)** a possibilidade de se converter em pecúnia os dias de licença-prêmio não usufruídos em atividade; **ii)** a necessidade, ou não, de haver prévio requerimento administrativo relativo à conversão pretendida; e **iii)** se ocorreu perda do direito à licença-prêmio ou de sua conversão em indenização pecuniária por força de lei.

Pois bem.

É certo que, se o servidor não gozou os dias de licença-prêmio discriminados, é porque trabalhou em dias nos quais teria o direito ao descanso. O fato de não ter usufruído a licença-prêmio a que fazia direito, não lhe retira a possibilidade de, mesmo após aposentado, receber, em pecúnia, o montante devido referente aos dias não gozados. Tal conclusão, ao fim e ao cabo, visa a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, a qual contou com a prestação dos serviços do autor mesmo em momento no qual ele fazia jus ao descanso representado pela licença-prêmio.

Assim, em prestígio à noção de que todo trabalho deve ser remunerado, bem como ao princípio da moralidade administrativa consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, é que deve a Administração Pública proceder ao pagamento, em pecúnia, dos dias de licença-prêmio não usufruídos.

Cumprе destacar que, para tanto, é irrelevante ter havido ou não o requerimento em sede administrativa. A ausência de requerimento para o gozo ao tempo da atividade não obsta o ressarcimento do servidor, pois basta ao Judiciário verificar se ele adquiriu, em atividade, o direito ao gozo do benefício, verificando se o suporte fático preenche os requisitos do *caput* do artigo 209 da Lei Estadual nº 10.261/68.

Esse pedido administrativo também não é pressuposto fundamental para que haja a apreciação judicial da matéria, conforme, inclusive, já fora decidido por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Público, a saber:

*APELAÇÃO Licença-prêmio Servidora aposentada - Pretendida a conversão em pecúnia. Cabimento. Ausência de pedido administrativo dentro do prazo indicado pela legislação que não tem o condão de afastar o direito do servidor ao benefício respectivo. Precedentes. Decisão mantida. Recurso negado. (...) Observa-se que, não se pode cogitar da decadência do direito à indenização respectiva, apenas pelo fato de o servidor não ter requerido o benefício no prazo indicado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, uma vez que a simples ausência de tal requerimento não tem o condão de suprimir o direito adquirido do servidor ao aludido benefício. (...) (TJSP, Apelação nº 1027681-13.2015.8.26.0224, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 04.04.2017) (Destaquei)*

*APELAÇÃO – Servidor Público Estadual – Licença-prêmio – Pretendida a conversão em pecúnia – Cabimento – Ausência de pedido administrativo dentro do prazo indicado pela legislação estadual que não tem o condão de afastar o direito do servidor ao benefício respectivo, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil) – Ausência de gozo da licença enquanto o Autor se encontrava em exercício laboral – Inteligência do art. 209, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo – Lei nº 10.261/68. Precedentes. Decisão Mantida. Recursos oficial e voluntário desprovidos. (Apelação nº 1035197-78.2016.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 05.03.2018). (Destaquei)*

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – Servidor Público Estadual inativo – Licença-prêmio não usufruídas na ativa - Pagamento em pecúnia - Admissibilidade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ e desta Corte - Sentença de procedência da ação mantida – Juros e correção monetária – Aplicação do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE – Sentença mantida – Recursos oficial e voluntário desprovidos. (Apelação nº 1023183-53.2017.8.26.0562, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, j. 04.04.2018)*

O fato de a aposentadoria ter sido voluntária não impede a indenização. Tampouco pode ser aceita como renúncia, que seria até de legalidade duvidosa, o requerimento de aposentadoria sem programação de fruição da licença prêmio.

O benefício da licença-prêmio é especial e destina-se, por sua natureza, ao descanso do funcionário que se tenha mostrado assíduo durante o tempo de efetiva prestação de serviço fixado pela lei. Se o direito foi adquirido de acordo com as normas legais pertinentes, qualquer que seja o fundamento de não ter gozado a vantagem que adquiriu, a solução do caso é sempre a de indenização.

Ainda que perempta a faculdade de gozar do benefício, perempto não está o direito de receber indenização. As normas extraídas dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 857/1999, do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.048/2008 e do art. 2º das Disposições Transitórias dessa última lei proibiram a conversão direta do benefício em pecúnia, mas não impediram a indenização pela falta de gozo do benefício. Por isso, a decisão judicial não ofende o princípio da legalidade, nem o princípio da separação harmônica dos poderes, pois o Judiciário não está convertendo a licença em pecúnia, mas condenando o Estado a indenizar os períodos não gozados.

Dessarte, enquanto em atividade, remanesce ao servidor o direito ao gozo do benefício, mas quando não mais puder usufruir o descanso correspondente àquela vantagem, lhe é resguardado o dever indenizatório, valendo deixar consignado que o referido benefício, à semelhança do direito de férias, é preceito de ordem pública, o que o torna insuscetível de renúncia ou preempção.

Nesse contexto, como constou da sentença, é de rigor a conversão da licença-prêmio em indenização pecuniária, agora que o servidor se encontra inativo e impossibilitado de a fruir. Nesse sentido, do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em*

*casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.404.779/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.04.2012) (Destaquei)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido.* (Agravo Interno no REsp 1.634.468/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 15.05.2018) (Destaquei)

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. (...) 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.* (REsp 1.710.433/RS, Segunda Turma, Rel. Min. OG Fernandes, j. 03.04.2018). (Destaquei)



Harmônica, esta Primeira Câmara de Direito Público também tem decidido segundo esse entendimento:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AS QUESTÕES TRAZIDAS EM CONTRARRAZÕES. Valor da indenização de licença prêmio não gozada que deve corresponder ao mês anterior à aposentação. **Renúncia ao direito de recebimento da licença prêmio feita ainda na atividade que não pode ser aceita.** EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0009988-66.2012.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 09/04/2018) (Destaquei)*

*APELAÇÃO – Servidor estadual inativo – Licença-prêmio – Indenização – A licença-prêmio não usufruída pelo servidor quando em atividade deve ser paga em pecúnia como indenização, sob pena de locupletamento ilícito da Administração – Precedentes – **Benefício que, por ser preceito de ordem pública, é insuscetível a renúncia ou perempção** – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004937-61.2021.8.26.0079; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022) (Destaquei)*

*APELAÇÃO – Servidor Público Estadual aposentado - Licença-prêmio – Pretendida a conversão em pecúnia – Benefício não usufruído durante o período de atividade do servidor – Direito ao pagamento – Cabimento. O funcionário que não usufruiu o benefício da licença-prêmio em atividade aufere direito ao pagamento correspondente quando afastado de suas atividades pela inatividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil) – **Impossibilidade de alegação de renúncia como escusa à indenização respectiva** – Necessidade, contudo, de observância do teto constitucional, nos moldes delineados pelo Tema 257 do STF - Sentença reformada, em parte - Recursos oficial e voluntário da ré providos, em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária*



1016212-67.2019.8.26.0114; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021) (Destaquei)

*APELAÇÃO – Servidor Público Estadual aposentado - Licença-prêmio – Pretendida a conversão em pecúnia – Benefício não usufruído durante o período de atividade do servidor – Direito ao pagamento – Cabimento. O funcionário que não usufruiu o benefício da licença-prêmio em atividade afige direito ao pagamento correspondente quando afastado de suas atividades pela inatividade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil) – **Impossibilidade de alegação de renúncia como escusa à indenização respectiva** – Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1030246-35.2019.8.26.0506; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021) (Destaquei)*

De mais a mais, tratando-se de verba de natureza indenizatória, realmente **não deve sofrer incidência de imposto de renda.**

Também agiu com acerto o juízo “a quo” ao fixar os **índices dos consectários legais**, vez que sobre o valor da indenização devem incidir juros de mora e correção monetária conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se unicamente a Taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21.

Entretanto, a sentença merece correção no tocante à **base de cálculo** da indenização pecuniária e o **termo inicial da correção monetária.**

Isso porque o Juízo de Primeiro Grau fixou como base de cálculo da condenação (indenização pecuniária) o *salário vigente à época da liquidação da sentença*, olvidando que o espólio autor, além de ter deixado de receber salário ou remuneração por ter já sido aposentado, também já não recebia proventos por já ter falecido. A sentença também fixou como termo inicial da correção monetária *o momento em que devida cada uma das parcelas*, mas, além de não haver parcelas, não houve efetiva fixação de marco temporal.

Em verdade, como o servidor não poderia mais gozar da licença-prêmio desde sua aposentação, com ela nasceu a pretensão de exigir a respectiva indenização pecuniária, cujo **base de cálculo** deve corresponder ao **valor dos vencimentos do cargo referente ao mês da aposentadoria**, nos termos do **art. 3º**

da **Lei Complementar Estadual nº 1.048/2008**, aplicável por analogia à hipótese de aposentadoria voluntária.

No tocante à **correção monetária**, essa deve incidir desde o momento em que a indenização passou a ser exigível: a aposentação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO – LICENÇA-PRÊMIO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO – Aposentação de servidor público, vinculado à Administração Pública do Estado de São Paulo, sem fruição de blocos de licença-prêmio – Pretensão indenizatória – Procedência decretada em primeira instância – Insurgência fazendária quanto à base de cálculo e aos consectários legais – Parcial acolhimento – Indenização dos dias de licença-prêmio não usufruídos que deve observar o disposto no artigo 3º da LC Estadual nº 1.048/2008 - **Cálculo com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência da aposentadoria** – Aplicação da EC 113/2021 quanto aos acréscimos legais, a partir de sua vigência - Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005187-23.2021.8.26.0038; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2022; Data de Registro: 04/10/2022) (Destaquei)*

*APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA POLICIAIS MILITARES INATIVOS FÉRIAS E/OU LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS Pretensão voltada à conversão de benefícios não-usufruídos em pecúnia Reconhecimento do direito a ser indenizado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Sentença de procedência Apelo da Fazenda Estadual Prescrição do fundo de direito Descabimento Prazo prescricional que começa a fluir tão somente quando iniciada a aposentadoria Prescrição quinquenal não constatada Subsidiariamente, pretendem a alteração da base de cálculo determinada na r. sentença a recair sobre **salário-base e demais verbas de caráter permanente inerentes ao cargo ao tempo da aposentação** Acolhimento Fato gerador se dá por ocasião da aposentação Precedentes desta c. 11ª Câmara de Direito Público Afastada incidência de*

*imposto de renda, pois, de caráter indenizatório Enunciado da Súmula nº 136, STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015129-78.2014.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2022; Data de Registro: 13/07/2022) (Destaquei)*

*SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Inativo. Licença-Prêmio. Férias. Autor demitido do cargo de carcereiro que não usufruiu do benefício, quando em atividade Conversão do benefício em pecúnia Indenização devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Ação julgada procedente em 1º grau Decisão mantida em 2ª instância. **Base de cálculo da indenização Última remuneração quando na atividade** TEMA 810 STF E 905 STJ observados. REEXAME DESPROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária NECESSÁRIO Cível 1017724-31.2021.8.26.0562; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/06/2022; Data de Registro: 08/06/2022) (Destaquei)*

*APELAÇÃO – Pagamento de indenização correspondente a dias de licença-prêmio não usufruídos pelo autor, policial militar aposentado, quando em atividade – Base de cálculo da indenização pretendida que, nos termos do artigo 3º, II, do Decreto Estadual nº 52.031/07, **corresponde à última remuneração do servidor** – Correção Monetária – Necessidade de observância imediata do decidido no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000501-25.2018.8.26.0286; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2020; Data de Registro: 18/06/2020) (Destaquei)*

*Apelação Cível – Servidor estadual aposentado – Pleito de pagamento de indenização de licenças-prêmio não fruídas no período que exercia o cargo de médico legista – Sentença de procedência – O D. Magistrado a quo determinou a incidência da atualização*

*monetária a partir do ajuizamento da ação e fixou os honorários advocatícios em 8% do valor da condenação – **Pagamento da indenização tornou-se exigível a partir da aposentadoria, razão pela qual esta deve ser o termo inicial da correção monetária** – Honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto nos parágrafos 3º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002197-19.2018.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019) (Destaquei)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Licença-prêmio não gozada por servidora aposentada – Pretensão de modificação do termo inicial de incidência de correção monetária – Admissibilidade – **A indenização terá por base a remuneração ao tempo da aposentadoria, data a partir da qual incide correção monetária** – Sentença reformada – Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 0003608-98.2015.8.26.0157; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 05/10/2016) (Destaquei)*

*RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. LEI 500/74. LICENÇA-PRÊMIO COM INDENIZAÇÃO PELOS PERÍODOS NÃO GOZADOS. ADMISSIBILIDADE. Sentença de procedência dos pedidos, para reconhecer o direito ao benefício da licença-prêmio, bem como sua conversão em pecúnia. Manutenção. Impossibilidade de tratamento diferenciado entre servidores efetivos e aqueles contratados pela Lei nº 500/74. Inteligência do art. 205, I, da Lei Complementar Estadual nº 180/78. Alteração legislativa que objetivou a extensão de vantagens aos servidores temporários. Entendimento pacífico deste E. Tribunal neste sentido, nos termos do Enunciado nº 3 da Seção de Direito Público e da Súmula nº 28 do C. Órgão Especial. Direito dos autores à licença-prêmio relativa a todos os períodos aquisitivos. **Termo inicial da correção monetária é a aposentadoria e dos juros a citação.** Honorários Advocatícios. – Fixação por equidade, nos termos do*

*art. 20, § 4º, do CPC/73. Valor arbitrado com razoabilidade. Juros e correção monetária. – Consoante entendimento exarado pelo Pleno do STF, no julgamento do RE 870.947-SE (Repercussão Geral – Tema 810), a atualização monetária de débitos não tributários deve observar o IPCA-E e os juros de mora devem observar os índices de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Sentença reformada em parte. Recurso oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos e apelo dos autores parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0042788-21.2010.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018)*

Enfim, o dispositivo da r. sentença merece **parcial reforma** para corrigir a **base de cálculo da indenização pecuniária** (a última remuneração do servidor enquanto na ativa, em vez do *salário vigente à época da liquidação da sentença*) e o **termo inicial da correção monetária** (desde a data da aposentação, em vez de *o momento em que devida cada uma das parcelas*). **Juros moratórios a contar da citação.**

Mantidos os honorários advocatícios e as demais verbas sucumbenciais.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO** da remessa necessária, nos termos acima detalhados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**